

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

PATRICIA DE OLIVEIRA DUARTE

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

VITÓRIA
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

PATRICIA DE OLIVEIRA DUARTE

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof. Paulo Sérgio Rizzo.

VITÓRIA

2017

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Patrícia de Oliveira Duarte¹

Prof. Orientador de Conteúdo e Metodologia: Paulo Sérgio Rizzo²

RESUMO

O presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: Quais os benefícios da privatização dos presídios, para solucionar o sistema penitenciário brasileiro? O artigo faz um comparativo entre a realidade penitenciária atual e a realidade das penitenciárias privatizadas existentes. Além das acomodações dos detentos, a grande maioria dos estabelecimentos prisionais do país carece de melhorias na alimentação, oportunidades de trabalho para os detentos, diversos fatores que, unidos, possibilitam a ressocialização do preso e seu retorno ao convívio social. Neste diapasão, surge um novo modo de gestão compartilhada, em que o Estado se une à iniciativa privada para que, juntos, possam proporcionar um ambiente mais digno e edificador à população carcerária. A finalidade da aplicação da pena é a ressocialização, e através da privatização dos presídios, com melhorias estruturais e organizacionais, seja o apenado reinserido na sociedade com novas oportunidades, gerando a diminuição da criminalidade e o bem-estar social.

Palavras-chave: Privatização; Ressocialização; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Fundamentais; Administração Privada.

ABSTRACT

The present paper aims to answer the following question: What benefits the privatization of the prisons to solve the Brazilian prison system? The article makes a comparison between the current penitentiary reality and existing privatized penitentiaries. In addition to the detainees' accommodation, the vast majority of prisons in the country lack food improvements, job opportunities for detainees, several factors that, together, make it possible for the prisoner to be re-socialized and return to social life. In this tunnel, a new mode of shared management emerges, in which the State joins private initiative so that, together, they can provide a more dignified and constructive environment for the prison population. The purpose of punishment is resocialization, and through the privatization of prisons, with structural and organizational improvements, whether it is the regretted reintegration into society with new opportunities, reducing crime and social well-being.

Keywords: Privatization; Resocialization; Principle of the Dignity of the Human Person; Fundamental Rights; Private Administration.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória/ES. E-mail: oliveiraduartepatricia@gmail.com

² Advogado, Mestre em direitos e garantias fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória/ES. Professor Universitário. Email: ps_rizzo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Hoje o sistema penitenciário brasileiro tem por objetivo punir a pessoa dentro do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da personalidade e da individualização da pena entre a pena imposta e o crime cometido e, ressocializar o indivíduo para que tenha um bom regresso na comunidade. No entanto, há uma enorme situação crítica dentro do sistema carcerário brasileiro, devido sua falta de estrutura, superlotação, sendo descumpridos os princípios constitucionais.

Muito embora exista legislações vigentes como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais, não há penitenciárias com estruturas físicas para suportar a demanda do país, tornando assim uma tensão social.

A privatização do sistema prisional cuida da interferência da iniciativa privada na execução da pena privativa de liberdade. Quando tocado nesse assunto, são vistos algumas circunstâncias e indagações que ainda não permitem o porquê do não acontecimento das privatizações. Além disso, outra circunstância para não privatizar as penitenciárias é a questão da sobrevivência de algumas ONGs (Organizações Não Governamentais) de direitos humanos sem as verbas públicas.

Conforme está descrito no artigo 1º da lei 7210/84, Lei de Execução Penal, tem por objetivo proporcionar harmonia e integração social dos presos, porém, com a grande reincidência dos apenados isso não vem acontecendo.

É importante salientar que, não há como uma pessoa viver com dignidade e aplicar o princípio da dignidade humana, disposto na Constituição Federal, pois, os ambientes carcerários não atendem as necessidades básicas, tão pouco a segurança dos internos. Por isso, não há em se falar em restringir os direitos, se não atende necessidades diárias e como ditas, tão básicas.

A pesquisadora interessou-se pelo tema tendo em vista a atual situação do sistema carcerário, que se encontra falido, com o país e atualmente passando pela maior recessão já registrada de todos os anos.

O presente trabalho tem o intuito de abordar a privatização do sistema prisional brasileiro, apontando as vantagens e desvantagens, realizando um novo gerenciamento prisional e a conseqüente combate da criminalidade nos presídios.

O artigo não visa encontrar uma solução para esse enorme problema carcerário que o País “empurra com a barriga”, pois isso seria muita pretensão e, praticamente impossível. Mas visa demonstrar que alguma maneira que possa contornar tal dano.

As áreas de pesquisas utilizadas neste projeto derivam-se do Direito Penal, Direito Constitucional e no Direito Administrativo. No Direito Penal é a aplicação e o conhecimento da LEP que informam as garantias e assistências que o preso tem e o dever do Estado em sua aplicação. No Direito Constitucional o enfoque é voltado à norma garantindo a aplicação dos princípios constitucionais e a não restrição de direitos, elencados na Carta Magna. E no Direito Administrativo a harmonia e a aplicação das normas gerais nos processo de licitação com a parceria das empresas privadas.

1 PERSPECTIVA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O termo “privatização”, bastante em voga no Brasil, nos debates políticos da última década, é de utilização recente. O “guru” da administração empresarial Peter Drucker é tido como um dos primeiros a utilizá-lo em seu sentido atual, na década de 70, popularizando-o entre os administradores de empresas.

Tida por alguns como a panaceia curadora de todos os males do Estado Moderno, demonizada por outros como algo a ser exorcizada da vida política do país, a palavra privatização carrega um significado bastante abrangente.

De acordo com o dicionário Aurélio, privatizar significa “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado” (FERREIRA, 1999, p. 1640).

Segundo Savas, “Privatização é o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens” (SAVAS, 1987, p. 13).

Neste sentido, a privatização de presídios, significa a utilização de meios privados, (a participação de empresas) para a consecução de fins públicos. Assevera Chies:

A temática privatização penitenciária representa noção ampla que engloba uma série de possibilidades ou linhas práticas de concretização, sendo gênero do qual essas diversas formas e propostas concretas de realização são suas espécies. (CHIES, 2000, p. 10).

Muito embora a palavra “presídio” seja o termo técnico jurídico para denominar a instituição penal com a função de custódia de presos provisórios, neste trabalho o termo “privatização de presídios” será utilizado de forma geral, por ser já a denominação consagrada na doutrina brasileira.

Pode ser delineada hoje a existência de dois modelos de privatização de presídios: o americano e o francês. No modelo americano, o Estado se retira da atividade penitenciária, permanecendo como um fiscal da lei e dos termos do contrato firmado com a empresa. Já no chamado modelo francês ou europeu, adotado no Brasil, a empresa fica encarregada de serviços estabelecidos no edital da licitação, tais como: construção de unidades prisionais; fornecimento de alimentação; etc.

A diferença entre os dois modelos reside no fato de que no modelo francês a direção da prisão permanece sob controle do Estado, administrando os serviços das empresas encarregadas. Este modelo é também chamado de gestão mista, compartilhada ou co-gestão.

1.1 A REALIDADE CARCERÁRIA

É previsto na legislação brasileira, três regimes prisionais: o fechado, o semi-aberto e o aberto. O regime fechado para o condenado com pena superior a oito anos e deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O regime semiaberto, com execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, para o condenado à pena superior a quatro anos e inferior a oito anos, desde que não seja reincidente. E por fim, o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, pelo condenado não-reincidente à pena igual ou inferior a quatro anos.

A legislação brasileira também possui uma vasta normatização para os assuntos carcerários, porém, pouco aplicada, torna o sistema prisional deficiente, tendo como consequência, dentro dos complexos prisionais o aumento da promiscuidade e violência entre os internos. (LEAL, 2004, p. 57).

A superlotação é um dos maiores problemas, e não deveria ser, pois, está capitulado no artigo 88 da Lei de Execução Penal, nº 7210/84, o uso de celas individuais entre outros requisitos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

A evolução da população carcerária sobe a todo instante. Em 2005 havia 176 mil vagas para 255 mil internos, isso em todo território nacional. Em 2014 havia 371 mil vagas para 584 mil internos, ou seja, subiu em mais de 130% da população carcerária, causando superlotação nos presídios.

Insta salientar que, conforme dito por Bitencourt, alguns fatores convertem a prisão em um castigo desumano como falta de orçamentos públicos, pois, o sistema prisional não é considerado como necessidade prioritária para o Estado; há excesso de pessoal técnico despreparado, tornando um mau relacionamento com os internos; ociosidade por ausência de práticas que estimulam a ressocialização do interno. (BITENCOURT, 2004, p. 231).

Conforme dispõe os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, o Estado deve por obrigação, prestar assistência ao preso, tais como:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;

II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI – religiosa (BRASIL, 1984).

O preso tem direito a assistência material como vestuário adequado e incluindo alimentação saudável. Na maior parte do país, há falta de alimentação nos sistemas prisionais, sendo os internos tratados como indigentes recolhidos em calabouços, em vestes não apropriadas e desumanas.

Em relação à saúde, a proliferação de doenças dentro do sistema prisional aumenta a cada dia como escabiose, tuberculose, HIV e demais doenças infectocontagiosas, colocando também em risco os funcionários do presídio. O complexo do Carandiru, em São Paulo, por exemplo, quase não existiam médicos por injustos salários e a precariedade do trabalho, aumentando o crescimento de endemias.

No que tange a assistência a assistência jurídica, é de extrema necessidade para que haja o devido cumprimento de pena por parte dos internos. A Lei de Execução Penal em seu artigo 15 dispõe que é direito do preso com baixa condição financeira devendo existir nas Unidades Prisionais equipes jurídicas que funcionem continuamente no estabelecimento.

Em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução de pena privativa de liberdade. De modo a reparar erros judiciais, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária. (MIRABETE, 2002, p. 70).

Ademais, existe inúmeros presidiários que possuem regime de pena vencido, cumprindo penalidades maiores que as impostas na sentença condenatória, além de grande quantidade de profissionais desqualificados que ocupam os cargos públicos neste setor de serviço.

A assistência educacional, concede aos presos e internados instrução escolar e formação profissional, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau. O Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgou em junho de 2014

que, 53 % dos internos, tem o ensino fundamental incompleto, com faixa de idade de 18 a 24 anos.

Na assistência social, possui o principal objetivo para amparar o interno e prepará-lo na sua ressocialização, quando estiver em liberdade no seu retorno a sociedade.

A assistência religiosa além de ser um dos direitos fundamentais do homem, é um dos grandes fatores decisivos no reingresso do condenado, a liberdade de culto é de suma importância na reeducação deste, pois o homem tem uma necessidade espiritual. E a religião serve de conforto, bem-estar, de incentivo para qualquer pessoa que esteja passando por algum tipo de dificuldade.

Como se observa, a atualidade carcerária desrespeita todos os direitos assistenciais do preso, atribuindo a pena apenas um caráter punitivo, não sendo respeitado o Princípio da Dignidade Humana, sendo o preso privado dos seus direitos.

Em 2014, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, mostrou dados que 58% das unidades apresentam algum tipo de serviço terceirizado. A alimentação é o principal serviço terceirizado: em 53% das unidades, ela é prestada por terceiros. Em segundo lugar é a limpeza, terceirizado em 12% das unidades, seguido da assistência à saúde (8%). Está mais do que provado, o custo que é para o Estado é o sistema prisional.

Um levantamento realizado em 2016, apontou que o Estado do Espírito Santo, foi o único que não registrou homicídios dentro dos presídios, assim, o Estado tornou-se como referência de sistema prisional.

1.2 A NECESSIDADE DE PRIVATIZAR

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando diversos problemas financeiros e também com os apenados. Facilmente, compreende-se que o Estado não poderá sozinho resolver esse problema, que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge a tese da privatização dos presídios, tão-somente para chamar a

participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões.

No Brasil, é indelegável o poder jurisdicional do Estado, que contempla o tempo que o homem fica encarcerado e suas infrações disciplinares no cárcere. Já no modelo francês, que preconizou para o Brasil, o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão.

O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer etc. –, enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que detém a função jurisdicional, determinando preso terá sua liberdade ou sua punição.

No início, o custo do preso no sistema terceirizado era de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por mês. Hoje já baixou para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, englobando toda a assistência ao preso. Já no sistema estatal, é de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, sem qualquer assistência ou possibilidade de recuperação.

O preso deve apenas perder sua liberdade e nada mais. Todas as atrocidades e humilhações sofridas por ele são de responsabilidade do Estado e têm de ser evitadas. Se houver qualquer irregularidade, corrupção ou outro desvio, o funcionário é demitido, resolvendo-se o problema. Diferentemente do espaço estatal, onde tudo depende de sindicância, processo, etc.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A PRIVATIZAÇÃO

Inexiste impedimento para que empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários no tocante à execução material da pena, excetuando-se as atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias. Para tanto, lei federal ou estadual poderá dispor acerca dessa transferência de responsabilidade (da execução material da

pena) para a iniciativa privada, quer mediante concessão, delegação ou mesmo privatização.

O primeiro presídio que segue um modelo de concessão semelhante aos presídios americanos e britânicos nunca teve rebelião, é o complexo em Ribeirão das Neves – MG, erguido há três anos pelo consórcio GPA (Gestores Prisionais Associados), custou R\$ 279 milhões.

A partir daí, a idéia foi seguida por outros Estados. O pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, alguns estados brasileiros, a exemplo do Paraná, Ceará, Bahia e Amazonas, vem adotando a terceirização do sistema prisional, consistente numa parceria firmada entre o Poder Público e o particular, para fins de administração das prisões. (CORDEIRO, 2006, p.126).

Nunca houve interesse pela privatização do sistema prisional no meio político, pois, os políticos pensam em uma hipotética privatização do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou da Petrobrás que são mais problemáticas que a privatização do sistema penitenciário.

Como bem destaca o Promotor de Justiça Roberto Porto, o fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é preocupante.

Em consequência, multiplicaram-se as ocorrências de rebelião. Houve registro de pelo menos uma mega rebelião, envolvendo diversos presídios, em prova inequívoca de coordenação e poder de comunicação entre lideranças de criminosos de locais distantes uns dos outros. (PORTO, 2007, p. 101).

Como se observou, para muitos, para se realizar a privatização, é humanamente impossível, eis que afirmam não haver viabilidade constitucional. Porém, diversos doutrinadores pensam diferente.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A garantia da dignidade da pessoa humana está consagrada expressamente, no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Recorremos à obra de Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2006), para demonstrar a importância que a Carta Magna, que imprimiu ao princípio da dignidade da pessoa humana, são do autor as assertivas:

Foi nesse contexto de instauração de um Estado Democrático de Direito, em franca reação ao período autoritário que então findava, que se desenvolveram os trabalhos constitucionais, culminando na promulgação da Constituição de 1988. Uma Constituição cuja pretensão não se resume a apenas restaurar o Estado de Direito, mas 'reencantar o mundo', voltando-se contra o positivismo na busca de um fundamento ético para ordem jurídica e contra o privatismo na busca da efetividade do amplo sistema de direitos assegurado. E quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio de dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art. 1º, inciso III, com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito [...]. (MARTINS, 2006, p. 50).

Na ótica de Alexandre de Moraes, destaca-se, dentre os princípios fundamentais, também o da dignidade da pessoa humana, que concede unidade e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. O autor assim se manifesta:

Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto, jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2008, p. 21-22).

Ainda sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, é importante mencionar a síntese do dizer do jurista Edilson Pereira de Farias, cujo pensamento fundamenta-se em Karl Larenz e em sua santidade o Papa João Paulo II, assim é exposto:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: ele constitui a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte, o extenso rol de direitos e garantias consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionaria ainda como uma cláusula "aberta" no sentido de respaldar o surgimento de "direitos novos" não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela

adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionado com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional [...]. (FARIAS, 2008, p. 63-64).

É visível tratar-se de atributo que todo e qualquer cidadão possui independentemente de qualquer condição, seja relacionada à nacionalidade, sexo, religião, posição social, raça ou cultura. Considerada assim, a dignidade da pessoa humana como o nosso valor constitucional extraordinário, como sendo o núcleo axiológico da carta constitucional, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais da pessoa natural.

2.2 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLV, assegura textualmente, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, pois, a pena não pode se aplicar a pessoa estranha à prática tipificada como crime, independentemente do grau de parentesco que tal pessoa possa ter com outra.

Mas é importante atentar para o que defende Luisi (2002), quando expõe sobre o assunto em tela, inclusive, parafraseando J. Frederico Marques, que a pena pode causar danos e sofrimentos, muitas vezes irreparáveis a terceiros. Ilustrando melhor sobre a pessoalidade, o estudioso Luiz Luisi, acrescenta o seguinte entendimento sobre este princípio:

É princípio pacífico do direito penal das nações civilizadas que a pena pode atingir apenas o sentenciado. Praticamente em todas as nossas Constituições está disposto que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. [...] Ao contrário do ocorrido no direito pré-beccariano a pena não pode se estender a pessoas estranhas ao delito, ainda que vinculadas ao condenado por laços de parentesco. [...] Para obviar casos iguais e similares ao aludido mais legislações vem prevendo a criação de instituições aptas a prestar assistência à família do sentenciado, e mesmo das vítimas do delito. Na Itália, o chamado ordenamento penitenciário torna obrigatória a assistência a (sic) família do sentenciado. Entre nós a Lei nº 7210 de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal) prevê em seu artigo 22, XVI incumbir ao serviço social “orientar e amparar, quando necessário, à família do internado e da vítima. E no artigo 29, parágrafo 1º letra “b” ordena que o produto da remuneração do trabalho do preso deverá atender, dentre outros objetivos, “a assistência a (sic) família”. (LUISI, 2002, p. 51–52).

O processo de individualização da pena se desenvolve em três momentos quais sejam, o legislativo, o judicial e o executório ou administrativo.

Neste sentido, Barros (2000), traz à discussão, como parte integrante de uma exposição da jurisprudência, em determinado tempo, da mais alta corte de justiça do país, o STF, sobre o princípio da proporcionalidade, um breve comentário sobre o princípio da individualização da pena, combinado com o da proporcionalidade citado.

Salienta-se que tal discussão, é a mínima parte do que a obra em referência presenteia aos leitores, haja vista, que, apenas pretende-se iniciar o debate de forma preliminar, portanto, longe de esgotar a discussão que, por certo, ainda levará bastante tempo para sua plena difusão, principalmente se levar em consideração, que o STF já dispõe de diversas outras decisões, enfatizando o princípio da proporcionalidade com enfoque para a individualização da pena.

A solução encontrada pelo STF, não se mostrou hábil ou mais adequada ao fim desejado, conforme observou o Ministro-Relator do Habeas Corpus em questão, Marco Aurélio, vencido em seu voto: Pois bem, a lei em comento impede a evolução no cumprimento da pena, mas prevê, em flagrante descompasso, benefício maior, que é o livramento condicional. Descabe a passagem do regime fechado para o semiaberto, continuando o incurso nas sanções legais a cumprir a pena no mesmo regime. No entanto, assiste-lhe o direito de ver examinada a possibilidade de voltar à sociedade, tão logo transcorrido quantitativo superior a dois terços da pena. (BARROS, 2000, p. 175-178).

A Constituição Federal, no seu inciso XLVI, do art. 5º, prevê taxativamente que a “lei regulará a individualização da pena”. Por individualização da pena se deve entender o processo para, segundo a límpida e notória frase de Nelson Hungria (1978) retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.

2.3 (IN)CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TERCERIZAÇÃO E/OU CO-GESTÃO RESSOCIALIZAÇÃO E O EGRESSO

O Estado, através do cumprimento da pena, deveria nortear a reintegração do condenado ao meio social, dando ao preso uma capacidade ética, profissional, espiritual e de honra, em vez disso destrói sua personalidade.

Em muitos lugares, a vivência da administração dos presídios a partir do que se convencionou chamar de “terceirização ou sistema de co-gestão” vem se desenvolvendo a largos passos. Nos Estados Unidos, o preso é totalmente entregue ao administrador prisional.

Na perspectiva da constitucionalidade dessa proposta, partindo da premissa de que a Lei Maior foi clara, que não proibiu, é possível concordarmos com a noção de que:

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução da pena, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Diz ainda que (...) já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia. (D'URSO, 1999, p. 44-46).

Não se está a propor a privatização de presídios com a total retirada do Estado desse vital setor. Quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação.

Analisando o tema que intitulou “A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal”, separa as atividades inerentes à execução, destacando as atividades administrativas em sentido amplo, classificadas na divisão que propõe: atividades administrativas em sentido estrito (judiciárias) e atividades de execução material, podendo estas, em seu modo de pensar, serem atribuídas a entidades privadas. Afasta, pois, em termos legais, qualquer tentativa de privatizar as atividades jurisdicionais, bem como a atividade administrativa judiciária, exercidas estas últimas, v.g. pelo Ministério Público, Conselho Penitenciário, etc. (MIRABETE, 1993, p. 61-71).

A modalidade de contrato entre o público e o particular ficou legislada na esfera federal, através da lei 11.079/2004, criada pelo Decreto o de nº 5.385, de 04 de março de 2005, o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP. Também foi criada na esfera estadual, por meio da lei nº 12.234/2005, estabelecendo sua natureza (art. 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público-privada o ajuste celebrado entre a Administração Pública e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação, expansão, melhoria ou gestão, no todo ou em parte, e sob o controle e fiscalização do Poder

Público, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja investimento pelo parceiro privado, que responderá pelo seu respectivo financiamento e pela execução do objeto, observadas as seguintes diretrizes:

Parágrafo único - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privado, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação. (BRASIL, 2005).

Grandes partes daqueles que criticam a proposta da terceirização, ou de parceria público-privada dos presídios brasileiros, tem como fonte de sua argumentação o fato de ser monopólio do Poder Público o controle da execução penal.

Nos contratos administrativos reconhecem-se em razão da lei, da doutrina e da jurisprudência, a favor da Administração Pública contratante, certas prerrogativas, a exemplo de: a) modificar a execução do contrato a cargo do contratante particular; b) acompanhar a execução do contrato; c) impor sanções previamente estipuladas; d) rescindir, por mérito ou legalidade, o contrato. (GASPARINI, 2002, p. 551)

A ressocialização é preparar o indivíduo para voltar a viver em sociedade, tendo um tratamento condizente com o objetivo reinserir o criminoso ao meio social.

Ressocializar privando o indivíduo de liberdade é uma enorme contradição. Afastá-lo da família, do grupo social e do trabalho é um contra-senso. As condições nas prisões são totalmente contrárias a qualquer objetivo de ressocialização.

O art. 88 da LEP estabelece que os condenados devem ser alojados em celas individuais, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Para a ressocialização do preso é fundamental o trabalho, que contribui para a sua autoestima, além de ser um estímulo para a reabilitação, prepara o indivíduo para a vida profissional extramuros, porém, o trabalho na prisão não é para todos. Punir, encarcerar e vigiar não é o objetivo do encarceramento.

3 A VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO

A privatização de presídios é economicamente viável e bastante vantajosa. Todavia, tomando por base fatos adversos ocorridos em presídios públicos, eventuais controvérsias jurídicas podem surgir. Um dos temas que pode suscitar dúvidas é a rebelião em presídios. Ponderemos, portanto, neste tema.

Primeiramente, conforme já foi destacado, as condições de vida de um presidiário em penitenciárias privadas são superiores àquelas dos presídios públicos. Sendo então bastante improvável que houvesse qualquer mobilização dos presos em rebeliões, já que tais movimentos são reivindicatórios de direitos, antes de tudo.

Em seguida, cabe mencionar que, quanto à atuação dos funcionários dos presídios privados, estes podem ser juridicamente equiparados aos desempenhantes da função de vigilância e de segurança, também no setor privado.

Infelizmente, ainda se vê muito, em rebeliões, preso atentarem contra a integridade dos seus companheiros de cela. Tais fatos seriam mais difíceis de acontecer em presídios privados, ante a maior rigorosidade das fiscalizações.

Ademais, caso viessem a acontecer, nada mais justo que responsabilizar o gerente do presídio – o que, para o ofendido ou seus familiares, seria provavelmente mais rápido de haver o pagamento de uma eventual condenação em pecúnia do que litigando contra a Administração Pública, que conta com benefícios processuais e a prerrogativa de pagamento de indenizações por meio das enormes filas de precatórios.

Não se nega, em nenhuma hipótese, a atuação supletiva das forças policiais estatais, no sentido de debelar eventuais rebeliões – tal como acontece com proprietários que se veem em perigo de dano e se valem dos militares para terem seus direitos resguardados.

Assim, tem-se que, mesmo em momentos de adversidade, um presídio privado seria tão viável quanto (se não mais) que um público – não subsistindo, desta forma, maiores empecilhos jurídicos para assumir a aplicação de tal ideia entre as políticas públicas.

3.1 AS VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO

Os doutrinadores favoráveis as principais vantagens são a diminuição dos custos ao longo e médio prazo, já que haveria um maior investimento no trabalho e no estudo dos presidiários.

Alguns doutrinadores, como Oliveira, traz em uma de suas obras argumentos que contem vantagens para o sistema prisional e sua privatização:

- a) o Estado não se mostrou capaz de administrá-los satisfatoriamente;
- b) o estado não dá mostras de procurar solucionar os problemas dos presos;
- c) a instituição privada, pela concorrência possui seu foco no objetivo proposto;
- d) iniciativa privada tem mais experiência na redução de gastos;
- e) possibilidade do egresso no mercado de trabalho;
- f) benefício para o preso que ganhará dinheiro por sua produção;
- g) a garantia de respeito aos direitos humanos é a maior, o advogado do preso pode processar a empresa privada que violar os princípios presentes na Constituição do preso, na LEP, na sentença de condenação e no contrato de adesão com o Estado. (OLIVEIRA, 2002, p.62-63)

Fernando Capez, quando questionado sobre a privatização do sistema penitenciário brasileiro, declarou:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato. (CAPEZ, 2002, p. 02)

Luíz Flávio Borges D'Urso também é favorável a privatização do sistema penitenciário brasileiro:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo

conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. [...] De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco. (D'URSO, 2008, *online*).

Damásio de Jesus, sobre a privatização penitenciária brasileira:

A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos. (JESUS, 1993, p. 08.)

Alguns pensadores jurídicos que não concordam com a implantação da privatização nos presídios usam como argumento os obstáculos jurídicos, éticos e políticos.

Num modelo de privatização, um preso com menor grau de periculosidade e ensino superior, por exemplo, demandaria menores custos com educação. Assim, a empresa privada buscaria soluções mais baratas para vender serviços diferentes.

Desse modo pode ser observado que caso haja uma parceria entre o Setor Privado e o Estado se torna viável a implantação da gestão privatizada do Sistema Prisional Brasileiro.

3.2 RESPONSABILIDADES DOS PRESIDIOS PRIVATIZADOS

Muita resistência existe para o tema “privatização”. À atividade privada não se pode desvincular o elemento “responsabilidade”. Não é novidade que a atuação empresária é de risco; e por assim ser, ao empreendedor cabe refletir antes de agir – sob pena de ter que arcar com as consequências.

De fato, se um industrial resolve lançar um novo produto no mercado, deve ter feito, antes, uma análise das necessidades dos potenciais consumidores, efetuado cálculos referentes aos custos de produção e estipulado um preço inicial do produto. Do contrário, dará tudo a perder com sua atividade, se acaso as pessoas não comprarem seu produto, ou se este apresentar defeitos, ou se for posto a um preço superior ao que os consumidores pagariam. Eis o risco da atividade.

Já quando na gerência de uma entidade prisional, o empreendedor deve ter em conta eventuais riscos que sua atividade pode ensejar: além de buscar cumprir com os deveres legais de manutenção dos presos; poderia tecer parcerias com outras entidades privadas, facilitando o trabalho dos detentos; além de buscar, de forma mais ágil, a melhor relação custo-benefício na aquisição de produtos de manutenção do ambiente; afastando a comum corrupção de agentes públicos; os cargos seriam ocupados conforme o desempenho dos funcionários, e não com base em critérios políticos.

O que se estaria transferindo à iniciativa privada seria exclusivamente a gerência e manutenção dos cárceres. O Estado não estaria, em nenhuma hipótese, desincumbido do dever de velar pela integridade daqueles a quem a aplicação da pena foi confiada.

3.3 O APROVEITAMENTO DOS PRESOS E SUAS HABILIDADES

O Estado e o consórcio buscam empresas que se interessem com o trabalho do preso. As empresas do próprio consórcio não podem contratar o trabalho deles a não ser para cuidar das próprias instalações da unidade, como elétrica e limpeza. Então o lucro do consórcio não vem diretamente do trabalho dos presos, mas sim do repasse mensal do estado.

Mas a que empresa não interessaria o trabalho de um preso? As condições de trabalho não são regidas pela CLT, mas sim pela Lei de Execução Penal (LEP), de 1984. Se a Constituição Federal de 1988 diz que nenhum trabalhador pode ganhar menos de um salário mínimo, a LEP afirma que os presos podem ganhar $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo, sem benefícios. Um preso sai até 54% mais barato do que um trabalhador não preso assalariado e com registro em carteira.

O professor Laurindo Minhoto explica: “o lucro que as empresas auferem com esta onda de privatização não vem tanto do trabalho prisional, ou seja, da exploração da mão de obra cativa, mas vem do fato de que os presos se tornaram uma espécie de

consumidores cativos dos produtos vendidos pela indústria da segurança e da infraestrutura necessária à construção de complexos penitenciários”.

Helbert Pitorra, coordenador de atendimento do GPA, na prática, quem coordena o trabalho dos presos, orgulha-se que o complexo está virando um “pólo de EPIs” (equipamentos de proteção individual), ou seja, “eles fabricam dentro da unidade prisional sirenes, alarmes, vários circuitos de segurança, (...) calçados de segurança como coturnos e botas de proteção (...), além de uniformes e artigos militares”.

O que é produzido ali dentro, em preços certamente mais competitivos no mercado, alimenta a própria infraestrutura da unidade. A capa dos coletes à prova de balas que os funcionários do GPA usam é fabricada ali dentro mesmo, a módicos preços, realizados por um preso que custa menos da metade de um trabalhador comum a seu empregador.

4 O SUCESSO DAS PRISÕES PRIVADAS NO BRASIL

Embora não seja regra no Brasil, existem alguns estabelecimentos carcerários que se encontram sob a gestão privada. Um deles encontram-se no Paraná, entre os quais a Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG (a primeira privatizada no Brasil).

Esta unidade prisional foi construída com recursos do governo federal e estadual, sendo inaugurada no ano de 1999. Desde então, tem sido gerida pela iniciativa privada, em contrato de Parceria Público-Privada.

Com capacidade para 240 presos do sexo masculino, os detentos se revezam em três turnos de trabalho de seis horas numa fábrica de móveis, percebendo 75% do salário mínimo (os 25% restantes são destinados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração).

Em levantamento de dados colhidos na Penitenciária Industrial de Guarapuava, o índice de reincidência entre os presos egressos de tal estabelecimento é de apenas

6%, contra 70% do restante do país. Ainda, é de se mencionar o fato de que tal presídio recebe do governo.

[...] R\$ 650,00 por preso, mesmo valor gasto nos presídios públicos, o presídio implantou um sistema de vigilância com 64 câmeras, que monitoram os detentos 24 horas. O Estado do Paraná paga a Humanitas (empresa que administra a PIG) o valor de 1,4 mil, mensais por interno, que é onde lucra a empresa. Mas segundo a ex-secretária nacional da justiça Elizabeth Sussekind diz: “que o alto valor compensa”. Pois oferece aos presos, apenas o que determina a LEP, mas que nenhuma penitenciária consegue oferecer por inteiro. Sendo uma forma vantajosa para reabilitar o detento e ser a verba bem aplicada em vez de aplicar e não ter resultado eficaz. (ALMEIDA, 2013, *online*).

Desta forma, pode-se concluir que a benéfica experiência brasileira com os presídios privados não só pode, mas deve ser ampliada, dado que, conforme afirmado alhures, esta forma de gerência traz inúmeros benefícios, tanto à Administração Pública, aos presidiários e aos próprios administradores privados.

4.1 AS CONSEQUENCIAS DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

A revista VEJA, em 25 de fevereiro de 2009, apresenta uma matéria que trata acerca da privatização de presídios, e teceu dados para que possamos visualizar as benesses de uma parceria com Empresas Privadas.

Segundo a reportagem, em relação à segurança, o índice de fuga em um dos presídios privatizados brasileiros, no Estado do Paraná por exemplo, é de 0,08%, enquanto no estabelecimento estatal é de 0,9%. Na Bahia, a situação é mais estarrecedora, enquanto que nas penitenciárias estatais, a média de fuga é de 4%, nas detenções privadas o índice é de zero.

No que diz respeito à saúde, a situação é análoga. No Paraná, o presídio público faz 3,5 consultas médicas no preso por ano, enquanto na privada, este número aumenta para 6. Já na Bahia, o preso faz, em média, 1,5 consultas médicas ao ano no estabelecimento público, enquanto que na privada, o número chega a 15,5.

A iniciativa privada ingressou no sistema prisional, obviamente, visando o lucro que esta atividade traria para eles, e, caso existam incidentes no interior do presídio,

deve a empresa arcar com todos os prejuízos causados. Assim, como disse o professor Sandro Cabral à VEJA:

Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa – e comida boa e assistência jurídica eficiente são alguns dos elementos capazes de manter os condenados tranqüilos (Revista Veja, 2009, p. 86).

Quanto à gerência de pessoal, a iniciativa privada detém uma maior liberdade na contratação e demissão de novos agentes. Para os casos de agentes públicos corruptos, o tempo médio para que seja procedida a sua demissão é de dois anos, ao contrário do que ocorre com a administração da iniciativa privada, que pode demitir o funcionário sempre que não desempenhar suas atividades de forma correta. Falando sobre o assunto, diz o doutrinador Luis Fernando Boller:

Há, ainda, possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos ou incompetentes, uma das principais vantagens da terceirização, cabendo aos governadores nomearem diretores, os vice-diretores e os chefes de segurança, bem como a fiscalização do trabalho da empresa terceirizada. (BOLLER, 2006, *online*).

Entretanto, é preciso estabelecer boas condições de execução deste trabalho para a atividade ressocializadora. Sobre o tema, Bentham, citado por Ferreira, diz:

Bentham, em sua concepção utilitarista, considerava o trabalho desempenhado pelo preso como reformador, podendo ser lucrativo tanto para o sentenciado (em razão da atividade por ele desempenhada), quanto para o contratador, obtendo lucros em decorrência dos serviços desenvolvidos. (BENTHAM apud FERREIRA, 2007, p. 72)

Citando também o doutrinador Júlio Fabrinni Mirabete:

Tão importante como a aplicação de sanções às faltas disciplinares para a regular execução da pena, a fim de reintegrar-se à sociedade o condenado, é o estabelecimento de um sistema de recompensas como fator de boa convivência prisional e processo de readaptação. (MIRABETE, 1999, p. 146)

Ora, um indivíduo condenado a passar seis anos na prisão poderá, neste ínterim, exercer atividade remunerada que o qualifique quando do seu retorno à sociedade, e ainda o remunere de forma justa, como previsto em lei.

A vantajosa consequência no uso do trabalho pelos estabelecimentos privados, diz respeito à sua organização e capacidade de gerenciar recursos de forma mais consciente e eficaz. Assim, um detento poderá ser remunerado por seu trabalho dentro do presídio. Falando acerca da necessidade de trabalho nos presídios, Luiz Fernando Boller comenta:

A freqüente ociosidade, resultado do sistema carcerário convencional, deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho, há a minoração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a recentemente adotada pelo STF, com relação à progressão de regime aos apenados pela prática de crimes classificados como hediondos. (BOLLER, 2006, p. 96)

Outro grande atrativo para que as empresas privadas utilizem-se da mão-de-obra dos presos, é que, além de qualificá-la para atender aos seus requisitos, os trabalhadores não estão, por força de lei (art. 28, §2º da Lei de Execuções Penais), sujeitos às regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

4.2 AS UNIDADES DE CO-GESTÃO NO ESPÍRITO SANTO

A Penitenciária de São Mateus é gerida pela empresa Reviver Administração Prisional Privada. Faz parte do processo de reestruturação do sistema prisional do Espírito Santo, que, em oito anos, ganhou 26 unidades.

O Estado, com pouco mais de 4,0 milhões de habitantes, tem a décima maior população carcerária do Brasil e ocupa a oitava posição em taxa de encarceramento. Em todo o Estado do Espírito Santo, são 13.784 vagas do sistema carcerário, no entanto, atualmente são cerca de 21 mil presos. Até agosto de 2017, 7.859 eram presos provisórios. Com a capacidade limitada para gerir o crescimento do sistema, o estado recorreu à co-gestão com a iniciativa privada.

São Mateus funciona há 4 anos, com um custo mensal de cerca de R\$ 1,1 milhão. São 534 presos, dos quais 76 mulheres. Do total, 506 participam de alguma função de geração de renda ou educação. Quem trabalha recebe por mês um salário mínimo, além da redução de pena. A remuneração é dividida em três partes iguais:

uma para a conta bancária do detento, outra para a família e a terceira com destino definido pelo próprio preso.

A maior parte dos condenados que permanece em São Mateus é jovem e cumpre pena por tráfico ou associação para o tráfico (53%), como a detenta Jaqueline Lima Santos, de 20 anos, que recebeu pena de cinco anos por associação para o tráfico. Jaqueline divide a cela com seu filho, de apenas 9 meses. Além de cuidar do bebê, ela faz bordados para a Xilindró, a grife da prisão.

CONCLUSÃO

O colapso no sistema prisional brasileiro é algo inegável. Contra fatos, não há argumentos. Entretanto, não se trata de uma situação irreparável. A boa vontade política, aliada a boas medidas administrativas podem solucionar o problema. O que ocorre é que alguns setores da Administração Pública muitas vezes acostumam-se com a atual situação ou têm medo de inovar nas práticas administrativas, o que apenas agrava o problema.

A proposta da privatização de presídios é real. Não há mais que se falar em possibilidade jurídica ou viabilidade da construção, uma vez que diversos estudos já foram feitos que comprovam, o sucesso do método de gestão conjunta ou terceirizada.

Os dados, por si só, parecem não deter a força necessária a concretização da idéia em todos os estados. Os responsáveis pela implementação do sistema valorizam fatos e argumentos que, sopesados, são colocados à frente da segurança pública e do problema do aumento da criminalidade em nosso país.

Diversas vezes já foi dito a frase que diz “os presídios são verdadeiras escolas do crime”. Essa realidade precisa mudar. É nos estabelecimentos prisionais, que as pessoas com um pequeno desvio de conduta se tornam traficantes e bandidos à mão armada. É preciso ter em mente que o nosso sistema de encarceramento está,

de fato, nos trazendo mais malefícios que benefícios, na medida em que transformamos menores infratores em criminosos da mais alta periculosidade.

Já foram apresentados estudos quanto à privatização de presídios e todos eles foram conclusivos em dizer que tanto o número de fugas quanto de reincidência dos detentos caem drasticamente se comparados às penitenciárias privadas.

As oportunidades de educação e qualificação profissional, quando administradas pela iniciativa privada, proporcionam mais oportunidades àqueles que saem dos presídios. É isso que o faz buscar uma maneira digna de viver e sustentar a sua família, não mais voltando ao mundo do crime.

O que devemos ter em mente é que a real finalidade da pena, como também discorrido no presente estudo, é a ressocialização do preso, e não a sua punição. Com melhores estruturas e oportunidades, oferecidas por instituições privadas no seu período de permanência no cárcere, o indivíduo se adapte mais facilmente quando sair da prisão e volte a conviver em sociedade.

Não está sendo sugerido que se deva deixar a iniciativa privada tomar conta de todo o sistema prisional. Pelo contrário. Acredita-se na impossibilidade jurídica e administrativa de tal cenário.

O Poder Público deve sim se fazer presente nas atividades de execução penal, mas como órgão fiscalizador, assecuratório das garantias e direitos fundamentais dos presos, bem como atuando como fiscal das instituições privadas, deixando as atividades internas, aquelas que mais afetam os detentos, nas mãos da iniciativa privada, que, de forma mais eficiente, é capaz de gerar um ambiente de ressocialização e inclusão social, efetivando, assim, a sanção penal e sua finalidade.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Lukas de; Presídios Privatizados no Brasil: Um Modelo a ser Seguido. Disponível em: <http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2009/artigos/direito/salao/589.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BARROS, Suzana Toledo de. O Princípio da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 175-178.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 231.

BOLLER, Fernando Luiz. Consultor Jurídico. Nova direção: privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões. São Paulo, 20 maio 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 27 out. 2017.

_____, Lei nº 12.234, de 13 de janeiro de 2005. Lei para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.234.pdf>. Acesso em 27 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2002, p. 02.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso. Pelotas: EDUCAT, 2000, p. 10.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S. A., 2006. p. 126.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica. Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137. Acesso em: 03 jul. 2017.

_____, Luiz Flávio Borges. Revista Jurídica Consulex. Privatização dos presídios. Brasília, ano 3, volume 1, n.31, jul. 1999, p. 44-46.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 63-64.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1640.

FERREIRA, Maiara Lourenço. Monografia de Graduação apresentada à Faculdade de Direito de Presidente Prudente. A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Presidente Prudente: 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>. Acesso em: 02 fev. 2017. p.72.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 551.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. 28^a. ed. 3^a tir. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 08.

LEAL, João José. Direito Penal Geral. 3^a ed. Florianópolis: OAB/SC. 2004, p. 57.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. rev. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 51-52.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba, Juruá Editora, 2006, p. 50.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 70.

_____, Julio Fabbrini. Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1999, p. 146.

_____, Julio Fabbrini. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal, Brasília, vol. 1 n. 1, 1993, p. 61-71.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23. Ed. São Paulo: Atlas 2008, p. 21-22.

OLIVEIRA, Edmundo. Revista Prática Jurídica. Propósitos científicos da prisão. Brasília, 2002, n.3, p. 60-63.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo: Atlas. 2007, p. 101.

SAVAS, E. S. Privatização: a chave para um governo melhor. Nórdica: Rio de Janeiro, 1987, p. 13.

SCHELP, Diogo. Revista VEJA. Editora Abril, ed. 2101, ano 42, nº 8, de 25 de fevereiro de 2009, p. 86.